



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 318, DE 2004

Institui o cadastro de menores carentes residentes no País e de brasileiros residentes no exterior, para a prestação de assistência material.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º As embaixadas e consulados brasileiros terão, entre as suas atribuições, a de efetuar o cadastramento de:

I – crianças e adolescentes carentes, residentes no território nacional interessados em receber assistência material proveniente de doações feitas por brasileiros residentes no exterior;

II – brasileiros residentes no exterior, na condição de provedores voluntários de crianças e adolescentes carentes referidos no item anterior.

§ 1º Do cadastro de crianças e adolescentes carentes constarão nome completo, data de nascimento, fotografia, endereço de entrega dos benefícios e, quando possível ou necessário, o nome da pessoa física ou jurídica responsável pelo recebimento das doações destinadas ao menor.

§ 2º Os dados informativos sobre crianças e adolescentes carentes serão entregues pelos interessados, ou por pessoa física ou jurídica, às agências dos correios, que os remeterão às embaixadas e consulados, diretamente ou por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º Do cadastro de provedores voluntários constarão os dados pessoais, inclusive seu endereço no exterior, e o nome da criança ou adolescente de sua escolha, a quem as doações serão destinadas.

Art 2º O provedor voluntário, para a escolha do beneficiário, poderá consultar os cadastros de meno-

res carentes nas embaixadas e consulados brasileiros no país onde resida.

§ 1º A critério do provedor voluntário, a vinculação com o menor pode ser feita aleatoriamente pela embaixada ou consulado.

§ 2º O provedor voluntário, a seu pedido, pode vincular-se a mais de um beneficiário.

§ 3º Os provedores voluntários comprometem-se por período não inferior a seis meses.

Art. 3º A assistência ao menor consistirá na remessa de alimento não perecível ou pré-cozido, roupas, medicamentos, brinquedos, livros, bolsa de estudo, taxas escolares, agasalhos, cobertores, e benefícios congêneres.

Art. 4º A remessa de bens materiais será feita por via postal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias, contados do início de sua vigência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A prestação de assistência a crianças e adolescentes carentes, por brasileiros residentes no exterior, razão desta proposição, foi preconizada pelo jornalista Samuel Sales Saraiva a partir de suas observações da desnecessidade de criação de estruturas caras e, em muitos casos, sujeitas a corrupção, conforme carta, nesse sentido, por ele encaminhada ao Presidente da República.

O propósito é, na linha de redução das necessidades de crianças e adolescentes brasileiros, prestar-lhes assistência sem criar estruturas burocráticas e pouco operativas, e sem efetuar doações diretas em

dinheiro, especialmente por essa forma de ajuda depender de mediadores, razão maior de insucesso de diversos sistemas assistenciais precedentes.

Os pagamentos de taxas e mensalidades escolares poderão ser feitos diretamente aos estabelecimentos de ensino, mediante a liberação de créditos com essa finalidade, e os bens materiais, até mesmo os alimentos pré-cozidos, poderão ser remetidos por via postal, pois esse sistema, hoje, é confiável, e opera com regularidade e presteza.

A utilização de consulados e embaixadas do Brasil responderá pela objetividade na vinculação do

cadastro de menores carentes residentes no Brasil ao cadastro dos respectivos benfeiteiros, constituído de brasileiros residentes no exterior, dotados de altruísmo e sensibilizados pela iniciativa, que se apresentem como provedores voluntários.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2004. – Senador **Mário Calixto**.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 10 - 11 - 2004